



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16027.000150/2009-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.556 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2023
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - FINSOCIAL
Recorrente METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

O processo epigrafado foi inaugurado para o fim de serem “manualmente” analisadas sete Declarações de Compensação (DCOMPS) relacionadas à fl. 01 e cujos extratos foram anexados às fls. 02/29, transmitidas no período de 31/01/2006 a 30/11/2006, mediante as quais a contribuinte pretendeu compensar débitos de estimativas mensais de IRPJ (2362), relativos ao períodos de apuração (PAs) 12/2005 a 03/2006, 07/2006 e 10/2006, além de débito da CIDE (8741), relativo ao PA 10/2006, a partir de crédito de Finsocial reconhecido nos autos da ação ordinária nº 1999.34.00.031206-6, que tramitou junto à 13ª Vara da Justiça Federal em Brasília-DF, transitada em julgado em 13/05/2004. Conforme extrato do sistema de controle da

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.556 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16027.000150/2009-00

Receita Federal (fls. 30/31), o valor total original dos débitos compensados correspondeu ao montante de R\$3.990.179,58.

Quanto aos provimentos judiciais proferidos na ação referida, entendo ser oportuno transcrever excerto da Certidão de Objeto e Pé da ação (cópia fl. 95):

(...)

Certifica, ainda, que foi prolatada sentença julgando procedente, em parte, o pedido para declarar que os valores excedentes à alíquota 0,5% recolhidos como contribuição para o FINSOCIAL são compensáveis com os valores devidos a título de COFINS, ficando assegurados à ré a fiscalização e o controle do procedimento efetuado pela autora (fls. 168/187). Certifica que a sentença foi publicada em 14 de agosto de 2001, da qual a União interpôs apelação, recebida no duplo efeito. Certifica, também, que o acórdão da TRF 1ª Região deu provimento parcial à apelação da União (Fazenda Nacional) e à remessa oficial apenas para declarar ser devida a incidência apenas dos índices de expurgados de 42, 72% (jan/89) e 44,80% (abril/90), mantendo a sentença de 1º grau quanto aos demais tópicos. Contra o referido acórdão, foram interpostos Recursos Extraordinário e Especial, não tendo sido admitido o primeiro e tendo sido parcialmente provido o segundo, para determinar a incidência do IPC nos meses de março a maio de 1990, e do INPC no mês de fevereiro de 1991, cuja publicação ocorreu em 19.03.2004. Certifica, outrossim, que oportunizada ao credor a execução do julgado, manifestou-se a autora o interesse em compensar os valores indevidamente recolhidos, o que foi aceito pela Fazenda Nacional, à fl. 1011. Certifico, por fim, que foi determinado o arquivamento dos autos, cujo despacho foi publicado em 30.09.2005.

A contribuinte foi intimada a apresentar os DARFS de recolhimentos do Finsocial, assim como “demonstrativos evidenciando a apuração dos valores devidos, recolhidos e a restituir a título de FINSOCIAL objeto da ação judicial” (fl. 33). Atendeu à intimação apresentando os documentos anexados às fls. 67/82.

O trabalho de auditoria do crédito judicial foi realizado utilizando-se do sistema CTSJ, conforme extratos acostados às fls. 83/93.

Por meio do despacho decisório de fls. 97/100, **a DRF Sorocaba decidiu homologar as compensações informadas nas DCOMPs mencionadas, até o limite do crédito reconhecido**, “conforme Saldo do Demonstrativo de Amortizações às fls. 86 a 93”.

A análise da suficiência do crédito reconhecido, para fins da amortização dos débitos informados nas DCOMPS, **foi realizada conforme extratos e demonstrativos acostados às fls. 101 e seguintes**, inclusive tabela dos coeficientes de atualização dos indêbitos (“ajustada pelos índices da ação ordinária”, fl. 141), tabela de atualização dos créditos até 31/12/1995 (fl. 142) e extratos dos cálculos de liquidação da compensação (fls. 143/149).

Conforme se observa do extrato de fl. 144, o crédito apurado só foi suficiente para amortizar integralmente o débito da CIDE do PA 10/2006, assim como os débitos do IRPJ vencidos até 31/08/2006 (PA 07/2006), e apenas parcialmente amortizado o débito do IRPJ do PA 10/2006, em relação ao qual restou saldo devedor original no montante de R\$1.876.321,54.

A interessada foi cientificada do conteúdo do despacho decisório por meio da intimação de fl. 157, que também se prestou à cobrança do débito indevidamente compensado. Na ocasião, foram ainda encaminhadas à contribuinte “cópias das fls. n.º 83 a 93 do processo, Tabela de Coeficientes (1 página), Atualização de créditos até 31/12/1995 (1 página), Demonstrativo Analítico de Compensações e o DEMONSTRATIVO DE DÉBITO (1 página e 1 DARF)”. Referida correspondência foi recebida no domicílio tributário da interessada em 06/10/2009 (fl. 158).

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.556 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16027.000150/2009-00

Em 05/11/2009, **a interessada protocolou sua manifestação de inconformidade**, conforme peça de fls. 162/171, firmada por procuradores regularmente estabelecidos (fl. 172), **por meio da qual aduziu, em síntese, os seguintes pontos:**

a) a peça recursal foi interposta dentro do prazo estabelecido em lei;

b) “há erro material nas planilhas que instruíram a decisão, não tendo sido corretamente considerados os valores históricos do indébito da Reclamante”. A decisão baseou-se nas planilhas de fls. 83/93, cuja “sistemática de apuração do valor a restituir encontra divergências” com a sua apuração, demonstrada na planilha de fl. 67;

c) não há divergências quanto às bases de cálculo, aos valores devidos e recolhidos do Finsocial. Entretanto, “o demonstrativo da Receita Federal não está condizente com a decisão judicial transitada em julgado, que não apenas assentou que todos os recolhimentos acima da alíquota de 0,5% (1%, 1,2% e 2%) constituem indébito como, também, explicitou os critérios de correção a serem observados”.

d) ademais, “se a Receita Federal entende que o demonstrativo de fl. 67 encontra-se errôneo, deve explicitar as razões do seu entender, sob pena de nulidade”;

e) “a compensação foi parcialmente homologada por autoridade incompetente, que atuou por delegação de competência”, fato este que implica na nulidade do despacho decisório, como já decidiu o antigo Conselho de Contribuintes, conforme ementa de julgado trazida à colação;

(...)

Concluiu requerendo a reforma da decisão recorrida, “autorizando-se a compensação tal como pleiteada”. Subsidiariamente, requer “seja declarada a nulidade da r. decisão, determinando-se que uma nova seja proferida, com manifestação expressa, por autoridade competente, acerca do demonstrativo de fl. 67.

A 1ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 17/01/2011, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 14-32.167, às fls. 214/219, com a seguinte Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAR. POSSIBILIDADE.

A competência para apreciar declaração de compensação, no âmbito da Receita Federal, pode ser delegada pelo Delegado ou Inspetor da Receita Federal a seu subordinado hierárquico.

COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. PROVIMENTO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO CREDITO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS.

É ônus da recorrente apontar, expressa e especificamente, eventuais incorreções nos índices utilizados pelo Fisco para atualizar seus débitos de Finsocial reconhecidos por provimento judicial transitado em julgado.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 08/02/2011** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 224), **apresentou Recurso Voluntário em 16/02/2011**, às fls. 234/254, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.556 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16027.000150/2009-00

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do Recurso Voluntário, o cerne da questão versa exclusivamente sobre divergências em relação ao cálculo do valor a ser restituído ao contribuinte. Para este, o valor é de R\$1.199.333,15, conforme planilha à fl. 71, enquanto a Receita Federal apurou um valor a restituir no montante de R\$ 684.958,29, conforme planilha à fl. 146 (a numeração citada neste voto já segue a nova numeração do e-processo).

Vejamos a planilha de apuração apresentada pelo contribuinte:

Período	Data de início	Alíquota inicial	Valor devido	Alíquota correta	Valor devido	Valor devido	Valor devido	Valor devido	Valor devido	Valor devido	Valor devido
06/89	16/10/1989	1,0%	176.377,64	0,5%	50,0%	88.188,82	0,2170	1,4272	1,4480	1,0236	40.480,22
10/89	16/11/1989	1,0%	318.041,07	0,5%	50,0%	159.020,54	0,1577	1,4272	1,4480	1,0236	53.039,27
11/89	15/12/1989	1,0%	341.043,69	0,5%	50,0%	170.521,85	0,1115	1,4272	1,4480	1,0236	40.217,22
12/89	15/1/1990	1,0%	764.697,73	0,5%	50,0%	382.348,87	0,0726	1,4272	1,4480	1,0236	58.727,57
01/90	15/2/1990	1,0%	934.381,84	0,5%	50,0%	467.190,92	0,0465	1,4272	1,4480	1,0236	45.967,12
02/90	2/4/1990	1,2%	2.423.335,16	0,5%	58,0%	1.405.534,39	0,0191	1,4272	1,4480	1,0236	56.652,51
03/90	16/4/1990	1,2%	2.595.737,53	0,5%	58,0%	1.805.527,77	0,0191	1,4272	1,4480	1,0236	60.682,92
04/90	13/5/1990	1,2%	3.168.750,12	0,5%	58,0%	1.837.875,07	0,0181	1,4272	1,4480	1,0236	74.078,76
05/90	13/6/1990	1,2%	4.840.528,67	0,5%	58,0%	2.807.506,63	0,0181	1,4272	1,4480	1,0236	107.384,16
06/90	13/7/1990	1,2%	4.932.790,32	0,5%	58,0%	2.861.018,39	0,0165	1,4272	1,4480	1,0236	99.835,65
07/90	15/8/1990	1,2%	7.610.889,49	0,5%	58,0%	4.414.515,90	0,0149	1,4272	1,4480	1,0236	139.037,56
08/90	14/9/1990	1,2%	8.158.594,19	0,5%	58,0%	4.731.984,63	0,0135	1,4272	1,4480	1,0236	134.783,04
09/90	15/10/1990	1,2%	4.362.932,32	0,5%	58,0%	2.530.500,75	0,0119	1,4272	1,4480	1,0236	63.869,99
12/90	15/1/1991	1,2%	13.378.830,58	0,5%	58,0%	7.759.721,74	0,0075	1,4272	1,4480	1,0236	123.666,62
06/91	15/7/1991	2,0%	16.924.929,13	0,5%	75,0%	12.693.696,85	0,0038	1,4272	1,4480	1,0236	100.859,53

Observe-se que o contribuinte apurou o montante a ser restituído simplesmente aplicando ao valor recolhido um percentual que, em seu entender, seria equivalente ao quanto pago a maior. Por exemplo, para o PA 02/90, a alíquota inicialmente aplicada para calcular o FINSOCIAL foi de 1,2%; com a decisão judicial, foi determinado que a alíquota correta seria de 0,5%. Assim sendo, o contribuinte entendeu que havia um “excesso de alíquota” de 0,7% (1,2 – 0,5), e que este excesso equivaleria a 58% (0,7 / 1,2).

Da mesma forma, para os 5 períodos compreendidos entre 09/89 e 01/90, a alíquota inicialmente aplicada para calcular o FINSOCIAL foi de 1,0%; com a decisão judicial, foi determinado que a alíquota correta seria de 0,5%. Assim sendo, o contribuinte entendeu que havia um “excesso de alíquota” de 0,5% (1,0 – 0,5), e que este excesso equivaleria a 50% (0,5 / 1,0).

A Autoridade Tributária, por sua vez, aplicou método distinto: calculou, inicialmente, o novo valor devido de FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, nos termos da decisão judicial; este valor, por sua vez, foi convertido em BTNF (Bônus do Tesouro Nacional – BTN Fiscal, instituído pela Lei n.º 7.799, de 10/07/1989), obtendo, assim, os valores devidos convertidos em BTNF, conforme o seguinte trecho da planilha de débitos, às fls. 87/88:

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.556 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16027.000150/2009-00

Demonstrativo de Apuração de Débitos

Período de Apuração	Data de Vencimento	Moeda	Base de Cálculo / Base de Cálculo 6º mês anterior	Aliquota (%)	Valor Apurado	Valor Retido na Fonte	Valor Devido	Data de Conversão	Unidade de Conversão	Valor Devido Convertido	Sigla
CNPJ: 16.622.284/0001-98		Razão Social: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA									
Receita: 09/1989	6120 - FINSOCIAL - DEMAIS EMPRESAS	Cz\$	17.637.764,00	0,50	88.188,82		88.188,82	04/10/1989	3,773500	23.370,56	BTNF
		Ano: 1989									
		Referência: ALIQUOTA 0,5%									

Em seguida, reconverteu esse valor, e o utilizou para deduzir do valor recolhido, conforme “Demonstrativo de Amortizações”, às fls. 90/97:

Demonstrativo de Amortizações 6120 - FINSOCIAL - DEMAIS EMPRESAS

CNPJ: 16.622.284/0001-98		Razão Social: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA									
Período de Apuração do Débito: 09/1989			Data de Vencimento: 16/10/1989			Moeda / Indexador: BTNF					
Tipo de Vinculação: Pagamento			Imputação Proporcional em 16/10/1989								
Débito Apurado		Principal	Multa	Juros	Total						
Valor Original		23.370,56	0,00	0,00	23.370,56						
Valor Atualizado		97.817,47									
Acréscimos			0,00	0,00	0,00						
Valor Amortizado		23.370,56			Valor Consolidado: 97.817,47						
Saldo		0,00	0,00	0,00	23.370,56						
Crédito: Nº 1		Data de Arrecadação/Referência: 16/10/1989			Moeda: NCz\$						
Cód. Receita 6120	Principal	Multa	Juros	Total							
Valor Original		0,00	0,00	176.377,64							
Saldo Anterior		0,00	0,00	176.377,64							
Valor do Saldo do Crédito Corrigido: 176.377,64											
Valor Utilizado		0,00	0,00	97.817,47							
Saldo		0,00	0,00	78.560,17							
Critério de Vinculação: Total apurado											
Valor Original		23.370,56			Fator de Amortização do Débito (Principal): 1,000000						
Valor Amortizado		23.370,56			Fator de Amortização do Crédito: 0,554591						
Saldo		0,00									
Tabela de índice de atualização do crédito utilizado: Padrão											

Analisando os cálculos do primeiro período sob julgamento, no caso, 09/1989, observo que esta conversão para BTNF e posterior “atualização” aumentou o valor do débito, inicialmente calculado pela Receita Federal à fl. 87 como sendo R\$88.188,82, para R\$97.817,47. Contudo, o mesmo não ocorreu em relação ao valor do pagamento; este permaneceu inalterado em R\$176.377,64.

Em consequência, o valor a ser restituído referente a 09/89 foi de R\$78.560,17 (R\$176.377,64 – R\$97.817,47), segundo os cálculos da Receita Federal, montante este que, após a aplicação dos “Coeficientes NE 08/97” (ver fl. 145), resultou no valor final de R\$35.189,84, conforme planilha à fl. 146:

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.556 - 3ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16027.000150/2009-00

Atualização dos Créditos até 31/12/1995

	<u>Data</u>	<u>Valor</u>	<u>COEFICIENTES NE</u> <u>08/97 AJUSTADOS *</u>	<u>Valor em R\$</u> <u>31/12/1995</u>
00001	16/10/89	78.560,17	0,44793490	35.189,84
00002	16/11/89	136.811,78	0,32548420	44.530,07
00003	15/12/89	139.110,71	0,23015353	32.016,82
00004	15/01/90	328.504,73	0,14988833	49.239,03
00005	15/02/90	340.636,65	0,09601456	32.706,08
00006	02/04/90	916.670,72	0,03014883	27.636,55
00007	16/04/90	1.514.180,06	0,03014883	45.650,76

Para o mesmo PA, entretanto, o contribuinte calculou a restituição no valor de R\$40.480,22. Houve, portanto, uma divergência entre os cálculos de R\$5.290,38 (R\$40.480,22 - R\$35.189,84). Todos os valores apurados por contribuinte e Fazenda Nacional permaneceram divergentes, exceto o último PA, 07/1991, quando ambos apuraram o valor do indébito em R\$12.693.696,85. **Mesmo assim, após a aplicação dos “Coeficientes NE 08/97”, o montante final apurado pela Receita Federal foi de R\$50.215,17 e pelo contribuinte foi de R\$100.889,55.**

A coincidência do valor de R\$12.693.696,85 ocorreu exclusivamente pelo fato de que **este PA foi o único no qual o valor do novo débito, apurado nos termos da decisão judicial, não sofreu atualização**, conforme planilha à fl. 97:

Período de Apuração do Débito: 06/1991		Data de Vencimento: 15/07/1991		Moeda / Indexador: Cr\$	
Tipo de Vinculação: Pagamento		Imputação Proporcional em 15/07/1991			
Débito Apurado	Principal	Multa	Juros	Total	
Valor Original	4.231.232,28	0,00	0,00	4.231.232,28	
Valor Atualizado	4.231.232,28				
Acréscimos		0,00	0,00	0,00	
			Valor Consolidado:	4.231.232,28	
Valor Amortizado	4.231.232,28			4.231.232,28	
Saldo	0,00	0,00	0,00	0,00	
Crédito:	Nº 15	Data de Arrecadação/Referência: 15/07/1991		Moeda: Cr\$	
Cód. Receita 6120	Principal	Multa	Juros	Total	
Valor Original	0,00	0,00	0,00	16.924.929,13	
Saldo Anterior	0,00	0,00	0,00	16.924.929,13	
Valor do Saldo do Crédito Corrigido: 16.924.929,13					
Valor Utilizado	0,00	0,00	0,00	4.231.232,28	
Saldo	0,00	0,00	0,00	12.693.696,85	

Assim, verifico que **as divergências entre os cálculos são devidas a dois fatores**, no caso, a atualização dos débitos sem a correspondente atualização dos créditos, e a aplicação de “coeficientes” distintos.

Nesse contexto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) adote as seguintes providências:

i) informe quais as razões para realizar a atualização dos débitos sem realizar, simultaneamente, a atualização dos pagamentos realizados a maior, conforme “Demonstrativo de Amortizações”, às fls. 90/97, indicando os dispositivos legais que amparam este procedimento;

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.556 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16027.000150/2009-00

ii) informe porque o último período de apuração não teve o débito correspondente atualizado, sendo que esta atualização ocorreu em todos os outros 14 períodos;

iii) informe quais os dispositivos legais, ou os trechos da decisão judicial, que amparam a utilização dos “Coeficientes NE 08/97” nos valores indicados à fl. 146;

iv) com base nas considerações expostas neste voto, após elucidadas as questões acima, e caso se entenda necessário, refazer a apuração do crédito devido ao contribuinte;

v) por fim, elabore relatório circunstanciado do procedimento fiscal, apresentando quaisquer fatos e argumentos que entender pertinentes para a solução da lide.

Deverá ser dada ciência ao contribuinte deste relatório circunstanciado para que, no prazo de 30 dias, apresente suas considerações, caso assim deseje. Findo este prazo, com ou sem a manifestação do contribuinte, o processo deverá ser devolvido a este Conselho para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares